



Número: **0600488-32.2019.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **10/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Minuta de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - COMPETÊNCIA - CAMPO MAIOR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI <b>(INTERESSADO)</b>	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43656 70	17/08/2020 07:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO Nº 396, DE 4DE AGOSTO DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600488-32.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 377, de 24 de setembro de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

Considerando a decisão prolatada no bojo dos autos do Processo SEI Nº 0012845-18.2020.6.18.8000,

RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam acrescidos ao art. 1º da Resolução nº 377, de 20 de agosto de 2019, os incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

“ A r t .

1 º

.....

.....

..

IX – processar e julgar as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

X – processar e julgar as Representações por Conduta Vedada;



XI – processar e julgar as Representações por captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997) e por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997);

XII – processar os Recursos contra Expedição de Diploma”. (NR)

**Art. 2º** O art. 1º, inciso VII, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ A r t . 1 °

.....

.

.....

VII - processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos ocorridos nos municípios que são sedes das zonas eleitorais especificadas nesta Resolução, exceto crimes eleitorais conexos aos crimes comuns de corrupção ativa (art. 333) e passiva (art. 317), evasão de divisas (Lei nº 7.492/1986), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/1998) e os delitos praticados por organizações criminosas (Lei nº12.850/2013), cuja competência foi atribuída à 98ª Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 376, de 20 de agosto de 2019.

.....

...” (NR)

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 5º, *caput* parágrafo único, à Resolução TRE/PI nº 377, de 24 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º A divisão de competências prevista nos artigos 1º e 2º abrange todos os ilícitos eleitorais (cíveis e criminais) ocorridos nos municípios sedes em que são localizadas as zonas eleitorais especificadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Qualquer ilícito eleitoral (cível ou criminal) praticado em município que não é sede de zona eleitoral, mas que a integra como termo, deve ser processado e julgado pela Juízo ao qual o município termo é vinculado.” (NR)

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 4 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:57:03  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081623091300300000004199612>  
Número do documento: 20081623091300300000004199612

Num. 4365670 - Pág. 2

Presidente

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Jurista

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Juiz de Direito

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Jurista

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:57:03  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081623091300300000004199612>  
Número do documento: 20081623091300300000004199612

Num. 4365670 - Pág. 3

DOUTOR LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

### O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR)

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas aqui presentes,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 377, de 24 de setembro de 2019, que dispõe sobre a competência dos Juízos Eleitorais localizados nos municípios de Campo Maior, Floriano e Parnaíba relativamente às eleições municipais, julgamento de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, cumprimento de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, execuções fiscais e processos criminais.

A iniciativa da modificação no normativo partiu do Juiz Membro desta Corte, Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer, com o fito de melhor apontar as competências dos Juízos Eleitorais nos municípios circunscritos por mais de uma Zona Eleitoral, relativamente aos feitos processuais decorrentes do pleito vindouro que impliquem em cassação de registro, diploma e mandato eletivo. Para tanto, submeteu a minuta anexa ao ID. 3974520 (páginas 2 e 3).

Instada a se manifestar, a Corregedoria Regional demonstrou pertinente preocupação no tocante à capacitação dos servidores das zonas eleitorais, tendo em vista a distribuição de competências realizada por normativo interno, todavia, não adentrou no conteúdo da proposta de alteração, haja vista a competência do Tribunal para designação de Juízes Eleitorais responsáveis para apreciar as ações eleitorais que versarem sobre cassação do registro, diploma e mandato eletivo, consoante disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Assessoria Jurídica da Presidência – ASSPRE, por sua vez, sugeriu o ajuste na proposta inicial, com intuito claro de sintetizar a proposta inicial, apenas readequando as redações dos incisos III e IV do artigo 1º, porém, contemplando os objetivos preconizados na pretensão inaugural, conforme minuta colacionada ao ID. 3974520 (páginas 35 e 36).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, encaminhou Ofício, através da Comissão de Direito Eleitoral, apresentando sugestões e solicitando a alteração da Resolução em comento, com o objetivo de esclarecer eventual omissões na distribuição das competências, por compreender que a norma não prevê expressamente a competência para julgamento das ações eleitorais que, em suma, impliquem na cassação de registro, diplomas e mandatos eletivos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela adoção da proposta inicial, por entender que esbanca qualquer dúvida acerca da competência para apreciação das matérias elencadas, porém,



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:57:03  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081623091300300000004199612>  
Número do documento: 20081623091300300000004199612

Num. 4365670 - Pág. 4

sugere a alteração do inciso IX, uma vez que a competência para julgamento dos Recursos contra expedição de diploma é o do Tribunal Regional Eleitoral, cabendo ao juízes eleitorais somente o seu processamento. Em complemento, sugeriu a alteração do art. 1º, inciso VII, da Resolução TRE-PI n.º 377 /2019, e a inclusão do art. 5º, *caput* parágrafo único, ao aludido normativo, com o intuito de facilitar sua compreensão e evitar, ao máximo, conflitos de competência e/ou atribuição, preservando-se, assim, a segurança jurídica dos seus aplicadores e utilizadores.

É o relatório.

## V O T O

### O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

A proposta apresentada, de alteração da TRE/PI nº 377, de 20 de agosto de 2019, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo evitar interpretações dúbias, inconclusivas ou que levem à compreensão equivocada do texto normativo.

Cumpre ressaltar, consoante já assentado na seara administrativa, que a presente proposta não tem o condão de depreciar o trabalho realizado na elaboração da redação original da Resolução em comento, que, inclusive, utilizou norma oriunda do Colendo Tribunal Superior Eleitoral como paradigma, mas, tão somente, buscar o seu aprimoramento.

Adentrando no mérito da proposta, saliento que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão, consoante disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nessa senda, ao meu sentir, a redação original da Resolução delimita o Juízo competente para as ações/representações mencionadas na minuta encartada aos autos, seja em razão das matérias expressamente indicadas ou até mesmo por exclusão, entretanto, comprehendo ser adequado conferir mais exatidão ao conteúdo dos seus dispositivos, notadamente diante da iminência de eleições municipais.

Destarte, nada mais prudente e legítimo, e esse é o objetivo da proposta, do que prever expressamente a competência para julgamento de ações eleitorais que visem a cassação de registro, diploma e/ou mandato, sanando eventuais dúvidas que possam acarretar qualquer prejuízo à atividade jurisdicional.

Válido frisar que a Resolução de regência foi editada após a última eleição municipal, ocorrida em 2016, portanto, em pleitos pretéritos não havia competência predefinida para julgamentos das referidas ações.



Por oportuno, impende enfatizar que os juízos eleitorais que ficarão responsáveis pelo registro de candidatos, pelas pesquisas eleitorais, e suas respectivas reclamações e representações; pelo exame das prestações de contas; pela propaganda eleitoral, sua fiscalização e as respectivas reclamações e representações; pela totalização dos resultados, pela diplomação dos eleitos e pelas investigações judiciais eleitorais, já estão devidamente designados através do normativo sob análise.

Dessa forma, a presente proposta não subverte as regras traçadas pela Resolução TRE-PI n.º 377/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.606/2019, tendo como único propósito conferir mais clareza ao normativo.

Com efeito, no tocante à redação, em que pese o ajuste sugerido à proposta inicial, com o intuito louvável de sintetizá-la a ponto de somente readequar o conteúdo de dispositivos já existentes, diante dos fundamentos trazidos à baila pelo Douto Representante do Ministério Público Eleitoral e considerando os motivos que fundam a iniciativa, opto por convergir com a minuta apresentada no introito, com a modificação sugerida pelo órgão ministerial.

Como bem observou o *Parquet* Eleitoral, a redação do inciso IX da minuta apresentada pelo proponente, faz referência a “processar e julgar” os recursos contra expedição de diploma, contudo, conforme assentado na jurisprudência de alçada a competência para julgamento de RCED é do Tribunal Regional Eleitoral e não do Juízo Eleitoral, a quem compete somente o seu processamento.

Corroborando o entendimento esposado acima, trago a colação ementa de julgado desta E. Corte Eleitoral, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA.  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

**- Competência absoluta de Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e julgar Recurso Contra Expedição de Diploma interposto em eleições municipais.**

**- Não há juízo de admissibilidade de RCED em primeira instância. As funções do Juízo de primeiro grau limitam-se ao recebimento da ação e à instalação do contraditório, com posterior encaminhamento dos autos ao órgão ad quem.**

- Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANCA n 466, ACÓRDÃO n 466 de 15/06/2009, Relator(aqwe) DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 106, Data 17/06/2009, Página 3)

Nesse sentido, a redação do inciso IX da minuta inicial merece reparo, a fim de que ressoe o entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste E. Regional, o qual, por questão de técnica legislativa, foi realocado para o inciso XII.



Noutro giro, acolho a proposta do órgão ministerial referente à alteração do art. 1º, inciso VII, da Resolução TRE-PI n.º 377/2019, por considerar que a nova redação concede mais clareza ao enunciado do dispositivo, que, diga-se de passagem, trata de tema sensível e nevrálgico do normativo, em virtude da natureza da matéria, sendo absolutamente oportuna a sua modificação.

No ensejo, importa imiscuir o alcance da divisão de competências prevista na Resolução que se pretende alterar, haja vista as ponderações do Douto Representante do Ministério Público Eleitoral no que concerne ao tema em testilha.

Decerto, as zonas eleitorais mencionadas no aludido normativo englobam outros municípios, denominados termos, porém, parece evidente que a especialização das competências teve por escopo estabelecer a repartição dos feitos especificamente nos municípios que possuem mais de uma zona eleitoral, quais sejam, Campo Maior, Floriano e Parnaíba.

Sendo assim, ao meu juízo, coaduno com a posição do órgão ministerial, compreendendo que “*a competência referente ao município termo é integralmente da zona eleitoral a que é vinculado, de forma que a divisão de competência da Resolução alcança apenas os ilícitos eleitorais (cíveis e criminais) ocorridos nos municípios em que as zonas eleitorais são sediadas e possuam jurisdição simultaneamente*”.

Induvidoso que a jurisdição do termo é exclusiva da zona eleitoral que a comprehende, não sendo aceitável a interpretação que confira à determinada serventia a competência para apreciar feitos relativos a termo pertencente a zona diversa.

Nesse diapasão, também acolho a proposta ministerial referente à inclusão do art. 5º, *caput* e parágrafo único, pois, sem maior esforço hermenêutico, consegue corresponder à teleologia da Resolução de regência, consolidando-a através de disposição normativa expressa, a qual proponho ajuste fino na redação.

No que concerne à técnica legislativa para elaboração da minuta, entendo que restou patente a observância às normas insertas no artigo 59 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 95/1998, que tratam do processo legislativo. Vislumbro, ainda, que foi observada a clareza, a impessoalidade, a concisão e o respeito ao padrão culto da linguagem.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, e que, após os necessários ajustes, a proposta foi apresentada de forma clara e adequada, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.

#### **EXTRATO DA ATA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600488-32.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

**Relator:** Desembargador José James Gomes Pereira

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 4.8.2020**



Assinado eletronicamente por: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 17/08/2020 07:57:03  
<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008162309130030000004199612>  
Número do documento: 2008162309130030000004199612

Num. 4365670 - Pág. 8